Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

LEI Nº 968/2015

De 08 de abril de 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti* no município, na forma que especifica e dá outras providências."

SILVANO CEZAR MOREIRA, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Nova Canaã Paulista, o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti*, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde por meio da Equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º. A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população canaense (pessoas físicas e jurídicas), inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, combate e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue, dispondo sobre ações que contribuam com a eliminação do mosquito.

Art. 4º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Fica o responsável pelo cemitério obrigado a exercer rigorosamente fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia grossa.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 8º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da criação e proliferação de mosquitos.

Art. 10. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, fechados temporariamente, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

Art. 11. É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais, propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

Parágrafo único. Caberá à Equipe de Vigilância Sanitária, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

Art. 12. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida especifica de combate à Dengue.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, os Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, deverão estar uniformizados e portar crachá de identificação cedido pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 13. Havendo recusa por parte do morador, comerciante e demais no atendimento aos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos solicitarão se necessário, força policial, a fim de auxiliar os servidores na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

Art. 14. Após a identificação de criadouros, com a presença de focos encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavrarão o Auto de Advertência.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta lei, larvas do *Aedes Aegypt* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local, horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Findo o prazo referido, os servidores da saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, solicitará ao Visitador Sanitário (Fiscal Sanitário) a lavratura do auto de infração.

Art. 15. A não observância das providências determinadas pelo auto de advertência e a reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, será lavrado o Auto de Infração pelos Visitadores Sanitários (Fiscais Sanitários) com aplicação de multa constante nesta lei classificados em:

I — LEVES: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II — MÉDIAS: de 03 (três) a 04 (quadro) focos;

III — GRAVES: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV — GRAVÍSSIMAS: de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 16. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I — Para as infrações LEVES: 5 (cinco) UFESP;

II — Para as infrações MÉDIAS: 10 (dez) UFESP;

III — Para as infrações GRAVES: 15 (quinze) UFESP;

IV — Para as infrações GRAVÍSSIMAS: 25 (vinte e cinco) UFESP.

§ 1º. Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§ 2º. Na primeira reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, após a lavratura do auto de infração, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.

§ 3º. Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 18. Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará de Estabelecimento.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
08 de abril de 2.015

SILVANO CEZAR MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA